



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo¹
Pâmela Náiaide de Alencar Souza²

RESUMO

A igualdade é um valor supremo da democracia e um elemento balizador de sua qualidade jurídica, política e social. A democracia encontra-se fundada em dois eixos centrais, independente de suas vivências históricas: um material e outro formal. O pilar material é identificado pelo dogma da cidadania, enquanto o marco formal pela participação popular. A extensão do princípio da igualdade é quem metrifica a qualidade da democracia, estabelecendo se uma determinada experiência é mais ou menos democrática. A democracia contemporânea foi ressignificada com a estreita relação que mantém com o constitucionalismo, movimento histórico que garantiu ênfase jurídica à democracia, ao estabelecer direitos fundamentais que devem ser assegurados de forma isonômica. A igualdade material se constitui na razão fundamental da democracia contemporânea e a métrica moral da cidadania e da participação popular no debate público democrático.

Palavras-chave: Igualdade; Democracia; Cidadania; Participação popular; Constitucionalismo.

ABSTRACT

Equality is a supreme value of democracy and a guiding element of its legal, political and social quality. Democracy is founded on two central axes, independent of its historical experiences: one material and the other formal. The material pillar is identified by the dogma of citizenship, while the formal framework is identified by popular participation. The extension of the principle of equality is what measures the quality of democracy, establishing whether a given experience is more or less democratic. Contemporary democracy has been given a new meaning with the close relationship it maintains with constitutionalism, a historical movement that guaranteed legal emphasis on democracy, by establishing fundamental rights that must be guaranteed in an isonomic way. Material equality constitutes the fundamental reason for contemporary democracy and the moral metric of citizenship and popular participation in democratic public debate.

Keywords: Equality; Democracy; Citizenship; Popular participation; Constitutionalism.

¹ Advogado. Professor da Faculdade de Direito da UERN. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Ciência e Tecnologia Mater Christi. Bacharel em Direito pela UERN. Escritor. Ex-Presidente da OAB/Mossoró. Ex-Conselheiro Federal da OAB. Ex-Consultor-Geral de Mossoró.

² Advogada. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Ibmecc São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).



1 INTRODUÇÃO

O debate a que se propõe este artigo visa identificar a estrutura básica que dá vida à democracia e faz dela um regime político de berço popular, em que o povo integra toda a jornada dos negócios do estado, assumindo, em decorrência, a condição de sujeito e objeto do poder.

Busca-se, pela análise em sequência, pontuar que toda a fenomênica democrática, independente do modelo histórico adotado, repousa sobre premissas vitais que a identifica e a individualiza diante do conjunto de sistemas políticos experimentados na linha do tempo, tendo a ideia de igualdade como valor máximo e princípio norteador.

Essas premissas estruturantes têm servido de fundamento básico para a compreensão da democracia no curso dos acontecimentos, bem como de razão prática para legitimar o exercício do poder em todas as experiências históricas em que a vontade popular serviu de código autenticador para a tomada de decisões na arena pública.

Analisando a democracia enquanto perspectiva filosófica apta a regular a vida em sociedade, é possível identificar seus eixos vitais e entender como a igualdade atua, enquanto **singularitas**, para dá sustentação ao seu edifício político.

Entender essa diagramação teórica é o desafio que permitirá compreender o movimento político proposto pela democracia e o papel que a vontade popular desempenha nesse espaço público, de condução do debate social para a construção da decisão política.

O presente estudo encontra-se estruturado em quatro tópicos, sendo este o de apresentação; os dois seguintes de enfrentamento teórico; e o último de considerações finais. Utilizamos uma metodologia de caráter exploratória, com a utilização de revisão bibliográfica no levantamento dos dados teóricos.

A proposta, certamente, não é esgotar o tema, mas, antes, contribuir para o processo reflexivo e crítico de aprendizagem e compreensão da igualdade como valor supremo da democracia e base fundante de seus eixos vitais. Será esse o estímulo que nos moverá nas linhas seguintes. Esperamos que, ao final, tenhamos alcançado esse desiderato.

2 DEMOCRACIA FORMAL E MATERIAL: DOS ANTIGOS AOS MODERNOS



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A democracia é um fenômeno social surgido por volta do século VI a.C. e tem percorrido o curso dos acontecimentos como um instrumento de cobiça de povos e nações que buscaram estabilizar o poder através da vontade popular.

O movimento democrático, idealizado pelos gregos antigos, baseou-se, resumidamente, em dois alicerces fundamentais, sendo um procedimental e outro substancial, que, outrossim, revelavam sua politeia.

O baldrame procedimental, assentado na participação (escolha) popular, visava eleger tantos as autoridades governamentais de determinado território político-jurídico, cujo poder era constituído e legitimado por via do próprio procedimento de escolha, quanto estruturar um arcabouço jurídico que servisse de orienta para o exercício do poder no âmbito da pólis.

Os gregos exerciam os direitos afetos à condição de cidadão nos órgãos deliberativos, administrativos e de julgamento que regiam a pólis e caracterizavam a sua forma de governo. A assembleia do povo, denominada de Eclésia, era o órgão de legitimidade máxima do sistema, composta pela totalidade de cidadãos atenienses, tendo como missão deliberar sobre as propostas apresentadas pelo Conselho dos Quinhentos, denominado de Bulê, que era anualmente eleito dentre os membros dos demos, numa proporção de cinquenta por tribo. Após as discussões, os projetos iam para votação, sendo aprovado por maioria, utilizando uma técnica bem simples, ou seja, a contagem pelo braço erguido.

Pietro Costa esclarece que

A Assembleia é coadjuvada pelo Conselho dos Quinhentos, que prepara a agenda da discussão e se ocupa da execução das deliberações, reúne-se ao menos uma vez por mês e é composto por membros que são unidos por sorteio e permanecem no cargo um ano ou dois (COSTA, 2012).

Havia ainda o Helieu, uma espécie de tribunal popular, composto por seis mil juízes, escolhidos anualmente, mediante sorteio, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, e as magistraturas, que acomodavam 10 arcontes e 10 estrategos, aqueles sorteados e estes eleitos anualmente na Eclécia. Existia, por fim, o Areópago, formado pelos antigos arcontes. As competências desses tribunais cambavam funções executivas e judiciárias e suas deliberações



se davam por quórum de maioria.

Buscando mais uma vez o auxílio de Pietro Costa, destaca-se:

Importantes são as cortes de justiça, compostas por um júri de 200-500 membros que, depois de ter escutado o contraditório entre os litigantes e os oradores, decidem em segredo e por maioria. O **demós** é, de qualquer forma, o elemento unificante das três instituições (a assembleia, o Conselho, as Cortes de justiça) e o fundamento de sua legitimidade. Os jurados são sorteados entre 6.000 cidadãos e também outras magistraturas são nomeadas através de sorteio; é, de fato, o sorteio, e não a eleição, como também Aristóteles comenta, a marca distintiva de uma democracia fundada na igualdade dos membros. Somente para algumas funções mais técnicas (finanças e sobretudo guerra) o sorteio é substituído pela nomeação (COSTA, 2012).

O registro da relevância desses tribunais para o funcionamento do poder político-jurídico na pólis se faz importante, pois eles simbolizavam uma das virtudes da democracia ateniense, na medida em que, por um lado, garantiam condições racionais para a gestão dos negócios burocráticos da administração pública, e, noutro lado, estruturavam a moldura jurídica necessária para harmonizar os julgamentos públicos com o éthos democrático.

Essas instituições atenienses eram os elementos catalizadores de todo seu sistema político, jurídico e social, o amálgama através do qual a cidadania era exercida no teatro da democracia ática.

Apesar da extraordinária importância assumida pela procedimentalidade, a democracia dos gregos antigos, com especial relevância para os oriundos da cidade-estado de Atenas, não esgotava sua ontologia fenomênica na metodologia do sistema, vez que, agregado ao componente processual, havia também um núcleo jurídico-garantidor-material que regulava a participação popular, cingindo-a aos que eram reconhecidos como cidadãos, logo dotados de cidadania, o que excluía, pela regra vigente, grande parte da população ateniense, a exemplo dos escravos, dos que exerciam determinadas atividades, dos mais pobres e das mulheres.

Fazemos uma ressalva quanto as mulheres, para registrar uma peculiaridade não vista nos demais nichos inferiores, qual seja: a condição feminina, na estrutura jurídica grega, garantia-lhe o pertencimento à comunidade cívica da pólis. Contudo, eram elas privadas do poder de decisão, logo impedidas do acesso à cidadania idealizadas pelos gregos.

Sobre esse tema, Claude Mossé diz:



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

[...] Já definimos a cidade como uma comunidade de cidadãos, ou seja, de homens que partilham entre si o poder de decisão. Ora, as mulheres não são cidadãs na acepção que os Gregos davam à palavra, pois não participavam naquilo que é a própria essência da cidadania. Mas, por outro lado, desempenham um papel importante na transmissão desta cidadania, o que implica a sua pertença à comunidade cívica (MOSSÉ, 2022).

Nesse diapasão, levando-se em consideração a realidade sociopolítica dos gregos antigos, o grupo social reconhecido como cidadão referia-se apenas aos homens livres, nascidos de ancestrais cidadãos. Portanto, o nascimento era o calibre ordinário da identidade da cidadania para os antigos. Havia ainda a possibilidade, em situações muito restritas, de aquisição extraordinária desse **status** social, conforme registrado entre as obras de Demóstenes, mas de autoria de Apolodoro:

[...] há, em primeiro lugar, uma lei estabelecida para o povo de não permitir fazer cidadão ateniense aquele que não seja digno, por sua hombridade para com o povo ateniense, de se tornar um cidadão. Em seguida, depois que o povo consente e concede este privilégio, não permite que a concessão do direito de cidadania seja confirmada se, pelo voto, na Assembleia seguinte, mais de seis mil votantes entre os atenienses não votarem secretamente. Mas a lei ordena aos prítanes colocar as urnas e entregar o voto ao povo quando chega, antes que os estrangeiros entrem e aqueles retirem as barreiras, a fim de que cada um em particular, com independência, reflita consigo mesmo sobre quem esteja na iminência de tornar-se cidadão, se é digno desse privilégio aquele que está preste a recebê-lo (APOLODORO, 2012).

Para Aristóteles (2001), o fato de morar numa mesma localidade e se submeter ao mesmo sistema legal não garantia o status de cidadão a qualquer do povo, mas apenas uma condição de cidadania imperfeita, parcial, vista em termos relativos, já que assim eram tratados apenas para efeitos de identificação dos estrangeiros, dos escravos, dos infames, dos banidos, das crianças e dos idosos. Nesse contexto, o cidadão, visto e reconhecido em termos absolutos, será apenas o que estiver autorizado a administrar a justiça e a exercer a magistratura.

Pietro Costa realça que “a cidade é feita pelos seus cidadãos, mas os cidadãos não coincidem com os residentes” (COSTA, 2012), remetendo, por essa reflexão, a uma lógica dual de sociedade, assentada, conjunturalmente, entre os que são reconhecidos como sujeitos de direito e os que são excluídos do pertencimento social, malgrado contabilizados para efeitos demográficos.



O cidadão no sentido estrito, ou seja, aquele que é reconhecido como portador de cidadania absoluta, era quem gozava, de fato, dos privilégios da sociedade ateniense, sendo-lhe garantido, em face de tal condição, o acesso às melhores condições de vida, aos cargos públicos e a participação nas assembleias populares. Nichos de antelações eram reservados apenas aos dotados de cidadania, reconhecidos que eram pelo sistema de leis da pólis como pessoas socialmente mais qualificadas.

Claude Mossé, analisando o modo de vida dos antigos gregos, esclarece que:

Na cidade grega antiga, ser cidadão não significava apenas fazer parte de uma entidade nacional, mas também participar numa vida comum. Esta vida comum manifestava-se num triplo plano: no plano político, em primeiro lugar, ou seja, na tomada de decisões que implicavam toda a comunidade; em seguida, no plano militar, ou seja, na defesa dessa mesma comunidade contra qualquer ataque vindo do exterior; por último, no plano religioso, ou seja, na relação entre os membros da comunidade e os deuses de quem se esperavam benefícios e proteção (MOSSÉ, 2022).

Em arremate, complementa que “a participação dos cidadãos nestes três planos da vida comum obedecia a critérios que variavam de cidade para cidade. Quanto às mulheres, embora estivessem excluídas da vida política e militar, participavam na vida religiosa” (MOSSÉ, 2022).

A cidadania para os gregos era, portanto, a célula mater de seu sistema político-jurídico, o instrumento por via do qual a autoridade pública e o edifício jurídico eram legitimados, a partir do reconhecimento social das decisões tomadas nas assembleias populares.

A ideia ladrilhada pela cidadania grega pressupunha um conteúdo ontológico que lhe era cogente, qual seja a perspectiva ôntica de que todos os cidadãos eram política e juridicamente iguais, logo parte endógena do espaço participativo e decisório do poder. Não custa lembrar, mais uma vez, que essa igualdade se cingia aos homens livres de ancestralidade grega e, de forma muito pontual, a quem era reconhecido, pelas instituições assembleares, como digno de ser adotado como cidadão, em razão de relevantes serviços prestados à pólis.

Partindo da compreensão de isonomia entre seus cidadãos, os gregos estruturam um arcabouço de valores morais, políticos, jurídicos e sociais de avançada simetria social, rompendo, assim, com os padrões de exercício e legitimidade do poder praticados em sua época.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Em vista disso, a condição de cidadão, ou seja, aquele que é conhecido pelo sistema político-jurídico grego como capaz de integrar o núcleo privilegiado da população, caracterizava a categoria material da democracia dos antigos áticos. Desse modo, quem era dotado de cidadania encontrava-se habilitado a integrar as instituições gregas e atuar nas votações de composição dos cargos públicos e na constituição das leis da pólis.

Essa sintética remissão ao modo de vida dos gregos antigos se faz necessário, neste momento dialógico, por principiar as reflexões propostas neste artigo, de identificar os tijolos elementares, uma espécie de bóson de Higgs, do edifício democrático.

A democracia, vista em sua historicidade, sempre gravitou sobre tessituras formais e materiais que, outrossim, customizam-na política e juridicamente, independentemente de sua eflorescência ser grega ou moderna. Sendo este o desafio do presente suelto, como anteriormente dito, é hora de explorar, também em reflexões lacônicas, as acomodações da democracia na era moderna e sua angulação dentro do estado-nação.

As condições formais e materiais da democracia primeva são também observadas, **mutatis mutandis**, na democracia moderna, na medida em que esta é igualmente estruturada, em essência, num plexo de vetores metodológicos, que lhe serve de razão prática, e, em adenda, no dogma do elemento cidadania, como ponto fundamental de seu éthos.

Deflui dessa observação, que os dois elementos estruturantes da democracia, independente do modelo adotado ou da extensão empírica alcançada em cada vivência histórica, são a **quididade** da democracia, sua **causa essendi**, expressando, assim, uma ideia matriz que pressupõe a existência, numa ponta, de cidadania (proclamada pela igualdade) e, noutra, de rituais próprios, como categoria cogente de legitimidade e exercício do poder político.

Analisando, epistemologicamente, ambas as experiências, é cognoscível a convergência estrutural entre o modelo antigo e o moderno, traduzindo, portanto, um mesmo vocabulário político, cuja linguagem vital é a participação popular como fator existencial de todo o sistema.

Essa compreensão é destacada por Pietro Costa ao confrontar os dois modelos democráticos, segundo o qual, se “observarmos o éthos implícito na democracia antiga, emergem valores e atitudes que não parecem separados da modernidade por uma linha divisória rígida e clara” (COSTA, 2012).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A democracia moderna, surgida a partir dos movimentos sociais dos séculos XVII e XVIII, encontrou no iluminismo o farol teórico das ideias que germinou o novo regime, tendo como consequência imediata o rompimento com as estruturas nobiliárquicas da sociedade medieva, organizada em classes sociais fechadas e patronímica, e o estabelecimento de um novo corpo social, em que a concepção de cidadania jurídica se substituiu à do antigo regime aristocrático.

Os ideais do liberalismo político, que reconhece a centralidade do indivíduo no interior de cada sociedade e o papel de agente ativo no debate público, além de edificar, no campo teórico, uma estrutura de poder partilhado e limitado - encontrando sua legitimidade não mais no direito divino, mas na vontade popular -, pavimentou o ambiente adequado para a instalação da democracia moderna, estabelecendo, no núcleo do novo regime, um conceito simétrico de cidadania, cuja caracterização encontra-se idealizada no mecanismo da igualdade jurídica, ou seja, na singularidade que integra e reconhece os indivíduos como sujeitos de direito, logo dotados de capacidade jurídica.

Nesse plexo de acontecimentos históricos, o retorno da democracia à arena política ocidental coincide com a transição da idade moderna para a contemporânea e da configuração do estado-nação - já consolidado à época -, o que exigiu, para sua funcionalidade, um arranjo operacional (técnica de funcionalidade) desconhecido de sua origem ática, uma vez que a dimensão territorial, o complexo aparelho burocrático e o contingente populacional dos estados nacionais inviabilizaram o exercício da democracia por via da interação direta do povo com o poder.

Coube à engenharia jurídico-político da representação a viabilidade da democracia moderna, por via do qual o povo participa da construção do poder através da eleição de representantes, legitimando, desta forma, a vontade popular como elemento legitimador do poder político. Por essa tecnologia operacional, o poder passa a ser exercida de forma indireta, através de um parlamento, cabendo ao povo a prerrogativa de eleger mandatários e a estes a franquia de construir as decisões políticas.

A qualidade formal da democracia moderna encontrou na agremiação parlamentar seu método de funcionalidade, sua manifestação pública e sua viabilidade prática, superando, por mencionada técnica, os diques operacionais erguidos pela complexidade do estado-nação.



Como se depreende do exposto, o método da democracia moderna é a eleição, a técnica por via da qual se atribui o poder a representantes legitimamente escolhidos pelo povo, em eleições livre e competitivas, de um lado, e, de outro, garante-se e liberdade de candidaturas, ou seja, de se postular o voto do cidadão sem restrições prévias ou consequências negativas. Nesse sentido, pressupõe a democracia moderna respeito ao pluralismo de ideias e a liberdade partidária, pois ambos constituem a dinâmica medular do processo político⁵.

Essas características, diz Afonso da Silva, identificam a técnica de funcionalidade do regime democrático no curso da História, assim como seu conteúdo heterogêneo, substancializado na variedade de metodologias experimentadas, conforme o período histórico e a região da prática social analisados (SILVA, 2005). Em suas palavras,

As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular (SILVA, 2005).

Aqui reside uma alteridade fundamental da metodologia democrática moderna, quando confrontada com a antiga, qual seja o seu modo operacional, já que esta encontra no diálogo direto do povo com o poder sua definição procedimental, enquanto aquela repousa seus rituais em uma linguagem mediata, intercambiada por uma espécie de coletividade de notáveis, escolhida por via de eleições.

É possível perceber, pela leitura dos processos históricos, que as contingências políticas, sociais e, notadamente, territoriais, moldaram, por adaptação da tecnologia aplicada, a fórmula funcional da democracia, sem, contudo, alterar sua índole epistêmica, que se manteve internalizada na lógica de um governo esteado na vontade popular.

Esse estilo militante da democracia moderna não escapou às críticas de estudiosos de seu tempo, que viam ou veem no modelo representativo um desvirtuamento da linguagem democrática, podendo-se destacar, exemplificativamente, Jean Jacques Rousseau, para quem a delegação da vontade popular a representantes eleitos provocaria grave deformação na democracia, vez que a soberania popular, no leito de suas análises, seria indelegável (ROSSEAU, 1996).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A despeito da importância que se reconhece às críticas existentes à democracia representativa, o aprofundamento desse debate não interessa ao presente estudo - pelo menos de forma central -, que se propõe a uma análise da democracia sob perspectiva diversa, buscando identificar quais são as colunas vitais do fenômeno democrático, independente da estação histórica em que ela tenha aportado.

Todavia, é por demais azado o registro, para efeitos de percepção crítica, vez que o processo histórico tem permitido identificar disfunções agudas tanto na compreensão, quanto na prática dos dois eixos centrais da inteligência democrática, o que tem propiciado aos sistemas políticos seculares, e dentro das peculiaridades de cada vivência social, ações variadas visando um jacente aprimoramento do governo popular.

Certamente, os mais profundos ajustes que a democracia representativa tem sofrido decorrem de seu intercâmbio com o constitucionalismo e a dinâmica social estabelecida por este movimento político-jurídico, baseado na ideia de limitação de poder e garantia de direitos, com especial relevância para o primado da liberdade e da igualdade, cujos conceitos têm cambiado em suas extensões nas fases diacrônicas do Estado constitucional.

Um adendo ainda apresenta importância, nesta oportunidade, para efeitos de registro teórico, sobre a relação da democracia com o constitucionalismo e suas mutualidades sociais, já que esses dois fenômenos têm provocado debates entre estudiosos da área, estruturados a partir de posições multifárias sobre o tema. De um lado, apresenta-se a corrente que defende haver um paradoxo entre a democracia e o constitucionalismo, já que a primeira estabiliza suas premissas na lógica majoritária³, e o segundo tem conteúdo contramajoritário⁴. Na via oposta, há os que defendem uma harmonização entre os objetivos da democracia e do constitucionalismo e que eles, portanto, mantêm uma coesão necessária à sobrevivência dos dois fenômenos.

Considerando a máxima da primeira corrente como a verdadeira e única

³ A ideia majoritária repousa na percepção de que a decisão política decorre da vontade da maioria, sendo, portanto, um atributo endógeno ao próprio método decisionista. A democracia, considerando a radicalidade dessa razão, só teria justificativa metodológica se respeitado o predomínio da maior parte.

⁴ O pensamento contramajoritário assenta-se na ideia de contenção e regulação da maioria democrática, em defesa da minoria democrática, por via da Constituição. Através da limitação de poder e da garantia de direitos fundamentais, aplicados em uma lógica de sociedade baseada no mecanismo da igualdade, o preceito contramajoritário serve de proteção às regras do jogo democrático, ao assegurar um debate público ampliado, em que os direitos dos grupos vulneráveis são tutelados pela atuação do Poder Judiciário.



racionalidade da democracia, esta estaria atomizada na metodologia majoritária, segundo a qual a decisão política seria nada mais do que um reflexo do resultado escolhido pela maioria, independente dos efeitos - positivos e/ou negativos - provocados aos grupos minoritários.

Dentro dessa perspectiva organizacional, destaca John Locke (2015) que os indivíduos devem criar um corpo social único, mediante associação voluntária, com vistas a formar uma comunidade de homens que garanta a cada qual o acesso a uma vida confortável, pacífica e ao usufruto de suas propriedades, além da proteção contra agressões externas. Essa diagramação social só seria possível se o corpo social se movesse pela vontade da maioria, de onde a força maior emana, já que ela representa o consentimento definido pelo maior número de indivíduo que compõe uma comunidade.

Não há como negar que a metodologia da escolha majoritária pura representa o período de pupa da democracia, cujo sistema nervoso central baseava-se em um modo de organização político-jurídica deliberativo, em que uma casta de privilegiados, reconhecidos como cidadãos, ditava os caminhos do poder, por escolha de maioria.

Por outro lado, não é menos verdade que o constitucionalismo, em sua gênese, não nutria sentimento rutilante pela lógica democrática, vez que, malgrado concebido como um arranjo político-jurídico de contenção de poder e de garantia de direitos fundamentais, manteve-se em zona semota da vontade popular e nesta longitude permaneceu por mais de um século, quando considerado sua nascente nos movimentos revolucionários ingleses do século XVII.

Ferreira Filho registra que, na aurora do constitucionalismo, a democracia não constituía, de fato, um de seus objetivos e o governo representativo não mantinha elo com a lógica de governo popular. Todavia, também reconhece, em rota seguinte, que contemporaneamente, a assimilação do mandato representativo com a forma de governo democrático moderno, fez da democracia o princípio de legitimação do poder na arena constitucional⁵ (FERREIRA FILHO, 2012). Nesse plexo analítico, realça o autor que,

[...] vigora atualmente a crença numa simbiose entre constitucionalismo e democracia, democracia e constitucionalismo. Assim, o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição (FERREIRA FILHO, 2012).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Ronald Dworkin contribuiu para o debate, observando que, malgrado seja a democracia um valor universal dominante entre os povos contemporâneos, há um outro fenômeno, de semelhante prestígio, coetaneamente, que é o constitucionalismo, movimento político-jurídico através do qual se “confere a juízes não eleitos o poder de contestar as decisões dos poderes executivo ou legislativo designados democraticamente, a partir do momento em que elas violem, a seus olhos, os direitos do homem assegurados pela Constituição” (DWORKIN, 2001).

Para o Dworkin (2001), democracia e constitucionalismo não são antitéticos, antes parceiros, na medida em que seria impensável imaginar um governo do povo, onde o cidadão tem o poder de governar, dentro de uma lógica de sociedade em que as leis e a política fossem somente o reflexo das ideias defendidas pela maioria, vistas estas como o quantitativo das individualidades. Nessa toada, finaliza:

como se trata da melhor maneira de proteger os direitos humanos, condição prévia essencial para um verdadeiro governo de todos os cidadãos, o fato de que esses direitos limitem os poderes de uma maioria não tem interesse. O constitucionalismo não é, portanto, o inimigo da democracia, mas, como já decidiram tantas nações, um meio essencial a sua existência (DWORKIN, 2001).

Dito isso, cumpre sumariar, antes de retomar a investigação dos fundamentos vitais do fenômeno democrático, que o constitucionalismo e a democracia que chegaram aos tempos equívocos, encaixaram-se em um arranjo estrutural eufônico, onde o direito representa o fonema de estabilização das forças políticas e a política a sonora que legitima o próprio direito e, portanto, o exercício do poder.

Com efeito, se o atavismo social serviu como valor qualificador da cidadania para os antigos gregos, na democracia moderna a grandeza ôntica é a lei, o instrumento através do qual se estabelece as premissas vitais para o reconhecimento da cidadania. Por via da abstração da lei, solenemente simbolizada numa ficção jurídica que inaugura a ideia da igualdade formal, o conceito essencial de cidadania é potencializado quantitativa e qualitativamente, reposicionando, de forma exponencial, a relação de poder praticado no interior da estrutura básica da sociedade.

O novo **status** jurídico da cidadania reconhece o cidadão, pela linguagem da lei,



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

como sujeito de direito, logo dotado de capacidade jurídica, independentemente de sua ancestralidade ou de algum mérito específico. Somente essa característica já é suficientemente ampla para acolher indivíduos e coletividades variadas no conceito de cidadania, fazendo com que seu cobertor ganhasse remendos e aumentasse sua capacidade para agasalhar grupos sociais antes excluídos do processo decisório.

Doutro lado, o conteúdo jurídico da igualdade, externalizado no valor da expressão que imprimiu a ideia de que “todos são iguais perante a lei”, firmou uma espécie de simetria legal entre indivíduos, distinguindo a qualidade da democracia moderna ao ampliar a participação popular no interior da técnica de construção da decisão política.

Como dito alhures, a igualdade jurídica tem berço no movimento constitucionalista dos séculos XVII, na Inglaterra, e XVIII, na França, e é produto de profundas mudanças estruturais ocorridas no núcleo do poder político e econômico daqueles tempos, que já não mais acomodava, por acentuado esgarçamento, a realidade sociopolítica aristocrática, marcada por rígida tessitura social e ostentosa concentração de poder.

Adicione-se a esses fatos memoriosos a independência dos Estados Unidos da América e a promulgação da primeira Constituição escrita da História, em 1787, quando o princípio da igualdade foi elevado à condição de direito inalienável e consagrado como um dos pilares do governo democrático estadunidense, assumindo, assim, a condição de categoria garantidora da democracia e da legitimidade do poder político.

É, portanto, do constitucionalismo a inspiração ontológica da igualdade moderna, manifestada através de uma categoria jurídica que reconhece virtudes individuais àqueles dotados de aptidão para integrar o corpo social e, por conseguinte, participar dos negócios políticos do estado, na condição de cidadão. Essa noção, como já demonstrado em análise anterior, não tinha, originariamente, um ponto de fusão ou uma percepção adesiva a um governo de matriz popular, muito embora tenha a ele se conectado, numa espécie de simbiose existencial, posteriormente.

Para a nascente democracia moderna, a conceituação jurídica da cidadania, cimentada sob a ideiação abstrata e genérica da lei, era suficiente para tracejar uma performance de sociedade livre e isonômica, que, em tese, pela simples dinâmica da racionalidade mecanicista, garantiria a mobilidade necessária para o acesso ao bem-estar social.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

A conjuntura estabelecida a partir da equação jurídica da igualdade formal, muito embora tenha ampliado a concepção de cidadania na democracia moderna, quando lateralizada à sua equivalente ateniense, sobejava em restrições jurídico-sociais, notadamente pelas eclusas erguidas no leito das primeiras Constituições que, outrossim, reduziram a participação popular nos negócios políticos do estado, aquartelando o conteúdo da cidadania a vivências que transitavam por parâmetros raciais, sexuais, étnicos e econômicos.

A lógica estabelecida pela igualdade jurídica primeva visualizava e restringia a sociedade ao conteúdo da isonomia formal, emblemado na expressão “todos são iguais perante a lei”, logo desprezava, por completo, as vicissitudes intrínsecas a cada indivíduo, visto em sua singularidade pessoal e social, e as características históricas dos variados grupos sociais da biocenose de cada estado-nação.

José Afonso da Silva (2005) tem profundas críticas a esse padrão de sociedade e, por conseguinte, à própria democracia convencionada no liberalismo político clássico, já que, para referido autor, a igualdade formal não apresentava as condições técnicas para a garantia da igualdade material, cingida que era a uma construção ideal, afastada, portanto, da realidade vivida por cada indivíduo e pelos variados grupos sociais integrativos de uma comunidade política:

Para a democracia grega, o povo era apenas o conjunto dos homens livres, excluída ainda a massa dos libertos. Como a maioria dos indivíduos era escrava e libertos, os quais não gozavam da cidadania, não entravam no conceito de povo, aquela democracia era o regime da minoria e em seu favor existia. Para a democracia liberal, o povo era equiparado a uma construção ideal, alheia a toda realidade sociológica, não era o ser humano situado, mas um povo de cidadãos, isto é, indivíduos abstratos e idealizados, frutos do racionalismo e do mecanismo, que, prescindindo de toda consideração histórica, informa o constitucionalismo do século XIX (SILVA, 2005).

Ao restringir o conceito de igualdade à uma lógica meramente prescritiva, onde todos são colocados numa mesma planície jurídica, ignorando, portanto, a realidade fática, bem mais assemelhada a uma região de planalto social, as fronteiras da igualdade formal tornaram-se inacessíveis, por apresentarem vértices demasiadamente sinuosas para considerável parcela do povo, desprovidos que eram das condições necessárias para palmearem essa escalada social. Moldou-se, com essa nova diagramação, uma sociedade em que a tessitura do poder



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

encontrava-se cingida aos ecos políticos da nova classe social, hasteada pelo movimento constitucionalista dos séculos XVII e XVIII e que, historicamente, ficou denominada de burguesia.

No estado burguês, o conceito de cidadania ficou sitiado na frieza da lei, produzindo, por conseguinte, grave anacronismo social e comprometimento da legitimidade do poder, já que a linguagem jurídica não dialogava com o idioma social. Conviviam, no mesmo ambiente político, a igualdade jurídica e a desigualdade social: aquela residia num ecossistema ideal, de suprema racionalidade mecanicista, prenunciando o progresso e o bem-estar social como recursos acessíveis a qualquer do povo; esta coabitava no mundo dos fatos, em um bioma real, marcado pela tormenta da exploração, da discriminação, do sexismo, da miséria e de outras tantas desventuras sociais.

Ora, sendo a cidadania o elemento material da democracia, vista coetaneamente como um regime político de legitimação tanto do poder político, quanto da moldura jurídica que regula a vida em sociedade, evidente que seu conteúdo necessitava de um reposicionamento teórico, que, bem assim, fosse capaz de internalizar outras grandezas epistemológicas até então invisíveis no interior do sistema, mas que se tornaram não apenas perceptíveis, antes substanciais para sua própria manutenção e estabilidade.

Essa reorganização teórica da democracia acompanhou a fase do constitucionalismo social ou, como quer alguns, do Estado-providência, e tem por consequência a instituição de uma nova lógica de sociedade, cuja base ontológica encontrou seu amálgama no axioma da inclusão social, elemento jurídico-político que tem permitido a transição da igualdade formal para a material.

É, portanto, a extensão do conteúdo da cidadania quem garante, hodiernamente, se uma sociedade é, de fato, um corpo social democrático e, por conseguinte, se lhe é assegurado o primado da liberdade e da igualdade, com suas práticas vivenciadas no dia a dia constitucional.

No atual ciclo da democracia, não mais se reconhece substância jurídica à liberdade e à igualdade apenas por declaração em textos legais, mas, antes, exige-se ações concretas, desenvolvidas a partir de políticas públicas direcionadas à inclusão social, a fim de garantir, por otimização da ação política, a concepção de cidadania a todos os indivíduos e aos diversos



grupos sociais com compõe uma sociedade.

Como elemento material da democracia, a cidadania tem conteúdo complexo e expansivo, transitando em áreas variadas do conhecimento humano, o que a torna um núcleo essencial para a funcionalidade da democracia. Se antes o Direito exauria o conteúdo da cidadania, cingindo-a a quem exercia o direito de sufrágio, hodiernamente ela contempla a integração popular não só na política, mas também no acesso a justiça, aos serviços públicos, a riqueza nacional, no direito a não discriminação, na promoção das liberdades civis, na igualdade de oportunidade, na solidariedade social, dentre outras tantas, como um núcleo garantidor do próprio sistema.

No tópico subsequente enfrentaremos, sob o ponto de vista teórico, essa nova perspectivas da cidadania, a fim de aprofundarmos o tema. Por hora, insta ultimar esta análise, pontuando que a experiência histórica tem demonstrado ser a cidadania a expressão do eixo material da democracia e que é através da espessura de sua grandeza que se pode medir a qualidade das vivências democráticas no curso dos acontecimentos. A densidade do conteúdo da cidadania é suficiente para revelar a amplitude da participação popular e o grau de legitimidade do sistema político-jurídico analisado. Quanto maior e mais inclusiva for sua tessitura, mais democrática será a ordem jurídico-política investigada, logo mais legitimado será o arranjo constitucional estabelecido.

3 IGUALDADE SUBSTANCIAL: VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA

Segundo Ronald Dworkin, a democracia “é entusiasmante para a humanidade”, além de “mais popular do que nunca entre os povos do mundo” (DWORKIN, 2001), e tal conclusão decorre das características de sociedade que a democracia permitir construir, ao fecundar em seu interior catalizadores políticos baseados em uma linguagem aberta, plural e de tolerância⁵. Como consequência, somente a experiência democrática tem a habilidade e a capacidade de promover narrativas sociais garantidoras da liberdade, da igualdade e da fraternidade, já que baseada em um ambiente dialógico, onde o indivíduo é a célula mater de

⁵ Para Voltaire (2015), o direito natural e o direito humano são baseados em um princípio universal em toda a terra: “Não façam aos outros o que não queres que te façam”.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

seu vocabulário ideológico.

Há razões variadas para se compreender que somente na democracia as capacidades humanas encontram um ambiente natento para desenvolver todas as suas potencialidades, já que através de seus elementos estruturantes as diferenças congênicas de cada indivíduo e dos grupos sociais conviventes em determinada sociedade são reconhecidas e compreendidas como essenciais à existência do próprio sistema político.

Seria a democracia, portanto, na reflexão de Robert A. Dahl, um regime mais justo para as sociedades, por sê-lo o que melhor garante os direitos básicos do cidadão, quando comparado com qualquer outro regime não democrático (DAHL, 2016).

Nas palavras de Dahl (2016), “a democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos”.

Nessa conexão estrutural, a democracia apresenta-se como um regime de garantia de direitos, convicta que é da essencialidade, tanto do indivíduo, como base medular da sociedade, quanto dos grupos sociais, enquanto diversidades que devem compor, pelo valor de cada diferença que os simbolizam, um único corpo social. Para a democracia, as diferenças não são desintegradoras, antes uma força cogente da sociedade, o que, ao fim, garante os contornos práticos de sua funcionalidade e a tradução de sua linguagem política.

As reflexões de Dworkin e Dahl encontram seu remate com a introdução do constitucionalismo no interior desse projeto de sociedade livre, plural e tolerante, uma vez que a inter-relação dos dois fenômenos se tornou a correia de transmissão para a existência do Estado Democrático de Direito, que carrega em sua nomenclatura o vocabulário da democracia - o regime do diálogo social -, e a semiótica do constitucionalismo - através da elocução do direito.

Pois bem, o grande desafio das sociedades constitucionais e democráticas, nessa conjectura de realidade social, é garantir que as interfaces dos dois fenômenos provejam corpos sociais dotados de máxima proteção jurídica, identificável pela métrica do conteúdo da cidadania de cada sistema político-jurídico. Deflui dessa conformação que, vivências constitucionais que adotem logicidades restritivas para a cidadania, apontam para um modelo de baixa densidade democrática. A **contrario sensu**, biocenoses que acolham uma cidadania



de superfície espessa, indicam a existência de realidades democráticas prodigiosas.

Com efeito, registramos anteriormente que a democracia encontrou sedimento existencial a partir de dois eixos centrais, onde um indica sua partícula material, expressada no dogma da cidadania, e o outro a processual, que espelha a metodologia utilizada para a legitimação e o exercício do poder. Também ficou nos assentos escritos, que o pilar substancial da democracia tem sofrido mutações significativas durante seus ciclos de experimentos sociais, transitando de uma efigie social de descendência étnica em seus primórdios, passando por um **standard** modulado pelo enunciado da lei, até alcançar sua fase crítica, de superação da abstração ideal e consolidação da igualdade material, cujo conteúdo buscar-se-á identificar neste momento analítico.

A crítica que fizemos aos dois primeiros modelos acomoda-se, basicamente, na ideia restritiva desenhada tanto pelo padrão grego, quanto pelo liberal clássico, para o conteúdo da cidadania, uma vez que ambos a confinam em uma realidade político-jurídica excludente e discriminatória, radicada, sobretudo, no não reconhecimento de indivíduos e grupos identitários específicos, que passam a ser marginalizados socialmente, em razão de não comporem a alta-roda da sociedade classista ática ou, em tempos modernos, liberalista.

Reside, portanto, nesse vácuo estrutural a grande imperfeição das democracias antiga e liberal, pois, ao restringir o conteúdo da cidadania à garantia de privilégios políticos e jurídicos a castas sociais específicas, em vez de fortalecer o movimento dos eixos centrais, provocou grave instabilidade em seus rotores, notadamente na alça material do sistema, que passou a ter dificuldades para acessar seu bioma político e, por conseguinte, para agir como força propulsora da atmosfera democrática, cuja práxis cardeal é incentivar, promover e reconhecer o diálogo social ampliado e plural, sem rotulações étnicas, raciais, ideológicas, classistas ou de outra diversidade qualquer.

Ora, se a deformidade das democracias ática e liberal tem seu sinal sintomático na restrição do conteúdo da cidadania, a qualidade da democracia contemporânea, vista sob a ótica da igualdade material, precisa repousar em inteligência oposta, ou seja, em uma compreensão que potencialize o núcleo garantidor de seu vernáculo, permitindo, a partir dessa projeção amplificada, que os eixos medulares do sistema se movimentem em espaços sociais arejados e geometricamente generosos, aptos a acolherem o cidadão e os diversos grupos que compõe o



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

corpo social no interior do sistema, assim como a reconhecê-los como sujeitos de direito e destinatários do bem-estar social.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso, a democracia somente se consolida como prática generalizada no século XX, quando seus eixos centrais ganharam exponencial expressão política e valor universal, passando a ser vista, segundo define, como o principal fenômeno político daquele século (BARROSO, 2022). Para o autor, a questão central da democracia já não mais reside em seu valor superior, mas em encontrar seu conteúdo mínimo, a fim de evitar que venha a se transformar em uma mera narrativa social, como uma espécie de “embalagem para qualquer produto” (BARROSO, 2022). Em remate, registra que a democracia se encontra esteada na participação, no consentimento popular e na cooperação social, o que pressupõe pessoas livres e iguais.

Para Amartya Sen, uma das grandes mudanças ocorridas no século XX, no campo da política, foi o reconhecimento da democracia como uma forma de governo que pode ser aplicável a qualquer nação, independente dos laços culturais que a individualize. Diz ainda que a democracia deve ser vista primordialmente como um centro de racionalidade pública, onde as discussões políticas sejam abertas e participativas, já que expressa um governo de discussões, sendo o processo eleitoral parte de um processo público mais amplo (AMARTYA; KLIKBERG, 2010).

Deflui dessas análises, que a democracia coetânea gravita em torno de uma lógica de sociedade em que as idiossincrasias individuais e comunitárias são singularidades vitais e, por conseguinte, internalizadas no próprio sistema, já que tais diversidades, na atual quadra dos tempos, passaram a compor as propriedades da argamassa que dá liga a todo o edifício democrático constitucional contemporâneo.

É preciso não perder de vista a convergência fenomênica entre a democracia e o constitucionalismo, verificado, especialmente, a partir do século XX, já que da compreensão desse arranjo, é possível visualizar padrões de sociedade propiciados pelas democracias constitucionais, assim como assimilar a complexa engenharia político-jurídica que fizeram com que a democracia e o constitucionalismo criassem vínculos estruturais de interdependência, que, outrossim, permitissem aos dois sistemas viabilidade prática.

A referência a essa confluência da democracia com o constitucionalismo, que



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Dworkin denomina de “parceria”, deverá sempre ser conectada nas reflexões desenvolvidas neste tópico, dado o grau de dependência recíproca e, por essa razão, de alinhamento estrutural para o Estado Democrático de Direito. Sem a democracia, o constitucionalismo, conforme dito outrora, perde seu tecido social, sua interação com a realidade fática, logo seu reconhecimento como força normativa, para se valer aqui da linguagem de Konrad Hesse⁶. Sem o constitucionalismo, a democracia tende ao arbítrio da maioria dominante e ao silenciamento das minorias⁷, deformando, pelo efeito segregacionista, a sua própria hipótese teórica.

Analisando a força normativa da Constituição, Hesse reconhece, por linguagem transversa, o império da democracia como fator de legitimidade da Constituição, ao destacar o inexorável vínculo que ela deve manter com as forças vivas de cada sociedade. Para Hesse,

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas (HESSE, 1991).

Resumindo o que foi dito, a democracia é o instrumento político de legitimidade suprema do constitucionalismo, na medida em que somente através da manifestação soberana do povo será possível garantir o corpo e o espírito da Constituição, cujo objetivo cêntrico é limitar o poder, garantir direitos e, em sua atual estação histórica, regular políticas públicas que visem assegurar a igualdade substancial.

A propósito, o arranjo constitucional mimetizado com o democrático deu vida a uma organização social de racionalidade superior, instituindo uma arena político-jurídica de discussões ampliadas e receptiva ao pluralismo idiomático dos povos contemporâneos. Pela

⁶ Para Hesse (1991), “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes de seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva”.

⁷ Ignorado, para a compreensão desta análise, o aspecto demográfico, já que maioria e minoria, no vocabulário política, situa-se no reconhecimento de quem tem, ou não, lugar de fala.



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

linguagem dessa acomodação institucional, quanto mais acolhedor e amplo for o espaço público, mas democrático o será, assim como mais legitimidade terá sua Constituição.

Com efeito, no centro das preocupações para a concretização de uma democracia material e, por conseguinte, de uma Constituição seguramente legítima, está a ideia de cidadania ampliada, baseada na consagração da igualdade material, que deve ser entendida como uma espécie de dimensão qualificadora do Estado Democrático de Direito, ao fixar a inclusão social como elemento vital de todo o sistema e instrumento de aperfeiçoamento institucional.

Luís Roberto Barroso, analisando as interfaces da democracia, faz o seguinte comentário:

Os conceitos de liberdade e de igualdade, por seu turno, em um ambiente democrático, assume um alcance que transcende ao do liberalismo. Liberdade não se resume à autonomia privada, mas envolve também a autonomia pública, o direito de participação esclarecido no debate e na deliberação pública. E a igualdade passa a ter uma dimensão material, ligada à redistribuição de riqueza e ao reconhecimento da diversidade, de modo a assegurar a cada participante condições existenciais mínimas e não discriminatórias, sem as quais não há liberdade real nem dignidade (BARROSO, 2022).

Sob o ponto de vista material, o Estado tem por objetivo promover o bem comum e o interesse público. Para superar esse desafio, precisa dispor de arranjos constitucionais que, por um lado, garantam políticas públicas necessárias a um amplo processo de inclusão social, e, de outro, que disponha de ambientes públicos abertos, livres e plurais, onde possa ser construído novas ideias, cambiado experiências, reconhecimento de identidades, enfim, um espaço em que a sociedade civil e todas as singularidades que a compõe possam participar do debate público.

Essa perspectiva democrático-constitucional só é alcançável a partir de uma lógica de sociedade baseada na igualdade material, vista como uma categoria axiológica que deve atuar no interior do conteúdo da cidadania, buscando sua ressignificação, a fim de construir um novo modelo conceitual, de tessitura multidimensional, que seja suficiente para assegurar, além do reconhecimento jurídico, as condições necessárias e universais de uma vida digna (acesso aos serviços essenciais, reconhecimento social, participação na divisão das riquezas nacionais, não discriminação, etc.), afinal, como observou Bertolt Brecht, “primeiro, o pão, mais tarde, a



moral” (BRECHT, 1988).

Denota-se das análises acima que a igualdade material é o valor supremo das democracias hodiernas, uma vez que seria impensável imaginar o conteúdo da cidadania fora de um paradigma de sociedade em que cada indivíduo e os diversos grupos sociais que a compõe estivessem privados de acessar e, igualmente, de serem tutelados pelo núcleo de proteção jurídica do Estado constitucional.

No plano teórico, essa fórmula de sociedade é defendida por autores que entendem a igualdade material como elemento estruturante da democracia, já que através dos resultados que dela emanam é possível ampliar o conteúdo da cidadania e potencializar a participação popular, o que permitirá construir um projeto de sociedade de textura aberta, plural e inclusiva.

A grande finalidade dessa engenharia social é a qualificação da democracia, pelo fortalecimento dos seus eixos vitais: cidadania ampliada pressupõe vida com dignidade, que possibilita maior participação popular, que produz, como consequência, ciclos amiúdes de legitimidade constitucional. A democracia, encaixada nessa equação, reencontra sua definição básica, de ser um governo do povo.

Essa linguagem, que põe a cidadania ampliada no centro da vivência democrática, só é possível de ser alcançada dentro de uma lógica de sociedade baseada na igualdade substantiva e foi o que Pietro Costa, tratando dessa temática, observou na reflexão seguinte:

A democracia deve ser pensada [...] como um regime que põe no centro a pessoa e garante a ela um pleno, harmônico desenvolvimento das suas potencialidades humanas: junto à liberdade individual [...], junto aos direitos civis, é preciso garantir os direitos que assegurem as liberdades políticas e, enfim, também aqueles direitos de novo tipo que são os direitos sociais; direitos substancialmente desconhecidos no século XIX e que aparecem, pela primeira vez em um texto constitucional, na constituição alemã de 1919, que dava início ao efêmero experimento da república de Weimar (COSTA, 2012).

Costa (2012) aprofunda suas reflexões sobre a igualdade material, realçando o compromisso firmado pelas nações vitoriosas na Segunda Guerra Mundial, de construir uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma lógica democrática que seja inclusiva e onde a concepção de igualdade supere os limites do estandarte da lei - visão predominante nos séculos sete-oitocentista -, e se transforme num instrumento basilar da vida em sociedade, notadamente



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

pela assimilação de uma multiplicidade articulada de direitos que albergue não apenas as liberdades individuais e civis, mas sobretudo que alcance os direitos políticos e sociais, a fim de garantir a todos uma vida plenamente humana.

Nesse prisma, sublinha ainda o surgimento de um retrato democrático renovador, denominado de democracia constitucional, cujo objetivo é traçar uma nova linguagem social, que tenha a capacidade de garantir a todo cidadão uma vida digna, além de igualdade de acesso à riqueza nacional (COSTA, 2012).

Sem perder de vista sua base teórica, Pietro Costa estabelece algumas características que, na avaliação que faz, identificam uma democracia constitucional. Em linhas gerais, seria um modelo assim esquematizado:

[...] a) um ordenamento em que são garantidos não somente alguns direitos, mas todos os direitos funcionais à potencialização do ser humano. [...] b) não somente “todos” os direitos devem ser garantidos; eles devem ser também garantidos a “todos”. A democracia “nova” confirma, em primeira aproximação, o princípio fundamental que acompanhou toda a parábola histórica da democracia: o princípio da igualdade. [...] c) A nova democracia se apresenta como continuidade, em primeira aproximação, com a tese da soberania popular herdada de uma longa tradição [...] O povo é soberano [...] não comparece como uma entidade unitária, que quer e comanda, diretamente ou através de seus representantes; ele aparece principalmente como um termo que é, sim, ainda um singular, mas na realidade encerra e indica uma pluralidade: o conjunto dos grupos, das associações, dos movimentos que compõem o tecido vivo de toda sociedade. [...] d) A democracia herda do recente passado também aquele instrumento institucional que havia conquistado crescente importância entre os séculos XIX e XX: o partido político. [...] e) Uma última característica da democracia constitucional remete de novo ao papel exercido real pelos direitos. Já dissemos que são “todos” os direitos (e os direitos de “todos”), e não somente dos direitos políticos, os direitos que a nova democracia exige. É preciso agora acrescentar que, segundo o constitucionalismo da segunda metade do século XX, esses direitos assumem no âmbito do ordenamento uma posição diferente daquela a eles reservada pela cultura jurídica do século XIX. Um indício desse novo clima é já a redação da Declaração universal dos direitos do homem: os direitos são entendidos, naquele texto e depois em geral na cultura jurídica do segundo pós-guerra, não como expressão da vontade do Estado (como queria o positivismo jurídico do tardo século XIX), mas sim como o fundamento e a condição de legitimidade do ordenamento (COSTA, 2012).

Merece ainda destaque as reflexões do autor sobre a igualdade na democracia constitucional:



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

É a igualdade (com os seus paradoxos, as suas ambiguidades e as suas promessas) que se apresentou como um dos temas centrais (a partir do jusnaturalismo) da modernidade político-jurídica. A democracia constitucional é a herdeira dessa longa história, mas não é uma inerte reproposição dela. Ao contrário, ela encara de frente um dos dilemas mais complicados daquela história: a relação entre igualdade, afirmada em linha de princípio, e as persistentes discriminações que resistiam, por assim dizer, à sombra da igualdade, e atingiam inteiras classes de sujeitos em razão de uma diferença específica (como o gênero, a propriedade, a raça). É justamente a contradição entre uma igualdade “abstrata” e as concretas discriminações que a democracia constitucional quer superar, afirmando que é uma tarefa precisa do poder político e do legislador encarregar-se de uma igualdade, por assim dizer, dinâmica; uma igualdade que deve se traduzir em um contínuo, tendencialmente inesgotável, abatimento das sempre ressurgentes discriminações (COSTA, 2012)

Barroso (2022) aprofunda essa análise especificando que “a democracia contemporânea é feita de votos, direito e razão”, todavia, acrescenta, “o voto é imprescindível, mas insuficiente para a democracia”. A democracia constitucional, portanto, precisa, além do voto, de assegurar os direitos fundamentais a todos que estiverem sob a jurisdição de uma ordem constitucional específica, assim como ser pautada por processos transparentes e de amplo diálogo social com a sociedade civil, como pressuposto metodológico e imprescindível de sua legitimidade.

A ideia central sobre a igualdade material já se encontra bem delineada nas análises até agora construídas, demonstrando que o diálogo democrático contemporâneo a muito tempo superou a fórmula clássica do liberalismo, para assentar o debate público sobre o governo popular numa perspectiva substancial da igualdade. Todavia, resta-nos identificar qual o papel exercido pelo princípio da igualdade na armação do edifício democrático ou, numa perspectiva diversa, em que dimensão suas digitais são registradas no interior do sistema.

José Afonso da Silva sustenta que a democracia se baseia em dois princípios fundamentais, sendo eles a da soberania popular e o da participação do povo no poder (SILVA, 2005). Para o autor, essa principiologia dual garante que o povo seja “a única fonte do poder”, expressada “pela regra de que todo poder emana do povo”, bem como que o poder seja a “efetiva expressão da vontade popular” ou da “representação”, no caso da participação indireta (SILVA, 2005).



IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL PERSPECTIVE

Quanto aos valores, a democracia encontra na liberdade e na igualdade seu *status* ontológico, sua fonte de inspiração ideológica e sua realização no mundo fatos. A liberdade representa a própria essência do homem, sua condição natural de ser livre, espelhando, portanto, a singularidade de cada indivíduo. A igualdade indica o valor fundante que viabiliza a democracia como regime político, na medida em que proporciona as condições para o desenvolvimento das relações interindividuais em uma sociedade, ou seja, pela igualdade é possível compreender o homem como ser social.

Norberto Bobbio reconhece a liberdade e a igualdade como valores da democracia, expondo a seguinte reflexão:

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade (BOBBIO, 2000).

É através da matriz axiológica que a igualdade, juntamente com a liberdade, incorpora-se ao núcleo da democracia, determinando seu sentido crítico, e isso implicar afirmar que a grandeza ôntica dos sistemas democráticos, independente das modulações históricas ou das acomodações de cada realidade social, encontra-se ancorada na força motriz que dá sentido aos princípios da liberdade e da igualdade.

Em última análise, é preciso compreender a importância da igualdade material no entorno dos eixos vitais da democracia, na medida em que ela serve de fonte reveladora do caminho para a justiça social, retratado por John Rawls como sendo a garantia de direitos iguais, dentro de um sistema de liberdades básicas iguais, onde as desigualdades sociais e econômicas estejam encaixadas num prisma social que emita sinais vantajosos e acessíveis para todos (RAWLS, 1997).

Essa engenharia social projetada por Rawls tem na dignidade humana todo seu manancial teórico, que, ao fim, serve de impulsionamento dos processos sociais de reconhecimento e legitimação de qualquer sistema constitucional no mundo.



4 CONCLUSÃO

A partir da questão inicialmente proposta, de entender a igualdade como valor supremo da democracia, demonstramos que o fenômeno democrático se encontra baseado em dois eixos vitais que lhe dão forma, conteúdo e expressão, independente da experiência histórica vivenciada. Contudo, também realçamos que a percepção da igualdade, no curso dos acontecimentos, serviu de referência analítica para se metrificar a qualidade da democracia, quando considerado seu alcance social nas experiências históricas analisadas.

Enfrentamos a questão dos elementos estruturantes da democracia, para demonstrar que eles são formados por um pilar procedimental, que informa a experiência prática do sistema, e outro substancial, que identifica os titulares e beneficiários de sua fenomênica.

Sob essa perspectiva, observamos que a democracia dos antigos gregos, em seus eixos fundamentais, não se diferenciava da democracia dos modernos e, tampouco, da praticada nos tempos equívocos, já que em todas essas aparições históricas o debate público que ela propôs estava centrado, basicamente, na cidadania, como uma ideia matriz de igualdade, e na participação popular, enquanto instrumento central do debate público.

Nesse aspecto, baseamos nossa crítica teórica ao fenômeno democrático a partir de uma análise histórica, tendo como questão central a extensão do conteúdo tanto da cidadania, quanto da participação popular, quando considerado o conteúdo jurídico da igualdade nas experiências analisadas.

Obtivemos, como resultado, que, para os áticos, essa base jurídica era a ancestralidade grega; para os modernos, o mecanicismo da lei; para os contemporâneos, o reconhecimento da igualdade material, como resultado do processo de inclusão de pessoas e grupos sociais minoritários no debate público.

Diante desse panorama, demonstramos que a democracia passou por um processo de interconexão com o constitucionalismo que a reconfigurou ideologicamente, já que a ideia de igualdade material, baseada numa perspectiva jurídico-constitucional de garantia de direitos fundamentais, impôs ao Estado contemporâneo um conteúdo ampliado da cidadania, incluindo pessoas e grupos sociais anteriormente excluídos do debate público, em razão da realidade



excludente da igualdade formal do liberalismo clássico.

Em suma, restou demonstrado que a igualdade é, além de um valor supremo para a democracia, também o é um condicionante moral de seu conteúdo e extensão, ao tempo em que serve de métrica para avaliar sua qualidade jurídica, política e social. Nesse ensejo, quanto mais o valor igualdade for impulsionado e garantido, mais democrático será a realidade observável, diante da medrança do conteúdo de seus dois eixos vitais: o material, pela expansão da cidadania, e o formal, pela ampliação da participação popular.

5 BIBLIOGRAFIA

AMARTYA, Sen; KLIKBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado; tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

APOLODORO. **Contra Neera**: [Demóstenes] 59; tradução de Glória Onelley. São Paulo: Annablume Clássica; Coimbra: IUC, CECH, 2012

ARISTÓTELES. **Política**; tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**; tradução Carlos Nelson Coutinho. 4. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRECHT, Bertolt. **Teatro completo, em 12 volumes**; tradução Wolf-gang Bader, Marcos Roma Santa, Wira Selanski. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**; tradução de Luiz Ernani Fritole. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**; tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DWORKIN, Ronald. Direitos fundamentais: a democracia e os direitos do homem. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Ed.); tradução Clóvis Marques. **Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 155-162.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.



**IGUALDADE COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA: UMA
PERSPECTIVA HISTÓRICA**

**EQUALITY AS A SUPREME VALUE IN A DEMOCRACY: A HISTORICAL
PERSPECTIVE**

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**; tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**; tradução Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2015.

MOSSÉ, Claude. **O cidadão na Grécia antiga**. Coimbra: Edições 70, 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**; tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: por ocasião da morte de Jean Calas**; tradução William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2015.

Recebimento: 30 de março de 2024.

Aprovação: 14 de abril de 2024.